



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Folha nº

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal

SRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASILIA-DF
01vvalencia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

VARAS DO TJDFT - ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Ofício Circular nº. 924/2016/VFRJICLE

Brasília/DF, 24 de junho de 2016 às 15h30.

As Suas Excelências, os (as) Senhores (as)
Juizes(as) de Direito do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
N E S T A



Assunto: **Comunica sentença de ENCERRAMENTO de Recuperação Judicial - Processo n.º : 2009.01.1.161860-8.**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos autos da ação de Recuperação Judicial da sociedade empresária **LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número **00.601.674.0001/41**, Processo n.º: **2009.01.1.161860-8**, foi proferida sentença, em 05/06/2014, confirmada pelos Acórdãos de fls. 2457/2465, Decisões de fls. 2678/2679 e 2697/2697v, transitada em julgado para as Partes em 31/05/2016, na qual este Juízo JULGOU ENCERRADA a presente Recuperação, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/05.

2. Tudo conforme atos abaixo transcritos:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO de fls. 2714: - INTIMAÇÃO DAS PARTES Certifico e dou fé que a r. sentença proferida nos presentes autos (fls. 2360/2362 c/c fl. 2394), confirmada pelos Acórdãos de fls. 2457/2465, Decisões de fls. 2678/2679 e 2697/2697v transitou em julgado para as Partes em 31/05/2016, conforme certidão de fl. 2701v. Certifico, ainda, que juntei às fls. 2702/2712 expediente que se encontrava arquivado em pasta própria no aguardo do retorno dos autos à origem, sem a necessidade de novas diligências por este juízo. Assim, considerando a confirmação da SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE ORDEM, nos termos da Portaria 02/2015, c/c o § 4º, do art. 203, do CPC, intimo o Administrador Judicial atual (fl. 2658) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO a respeito da execução do plano de recuperação, ratificando, se o caso, o relatório apresentado pela Ex- Administradora Judicial, às fls. 2619/2625. Por ocasião da apresentação do relatório, deverá o Administrador Judicial se manifestar acerca de eventuais honorários remanescentes, levando-se em conta os termos da decisão de fl. 2649. Sem prejuízo, oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal sobre o encerramento da recuperação judicial. Apresentado o relatório, façam a remessa dos autos à CONTADORIA JUDICIAL para cálculo das custas finais, se houver



Remetido em ___/___/___



Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal
SRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASILIA-DF
01vfalencia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

(art. 100, do PGC), as quais deverão ser recolhidas pela DEVEDORA. Tudo feito, FAÇAM OS AUTOS CONCLUSOS. Do que para constar, lavrei o presente termo. Brasília - DF, segunda-feira, 20/06/2016 às 19h05. Clovis Inacio Ferreira Junior Diretor de Secretaria."

SENTENÇA de fls. 2360/2362: "Vistos estes autos. Trata-se de Recuperação Judicial, prorrogada por este Juízo. Os motivos norteadores do deferimento da referida recuperação/prorrogação se assentaram no seguinte panorama fático: 1ª) preservar a atividade, sobretudo a regularidade do serviço de transporte público no âmbito do DF; 2ª) evitar o esvaziamento patrimonial e, reflexamente, a inexecutabilidade do objeto social da Recuperanda, tendo em vista o reconhecimento de coresponsabilidade por passivo a descoberto da falida VASP, conforme processo em trâmite no Juízo de São Paulo. RELATÓRIO Em 16/10/2009, a devedora requereu perante este Juízo sua Recuperação Judicial (Processo n.º 2009.01.1.161860-8), afirmando-se em crise econômico-financeira e sustentando atender aos requisitos exigidos para o benefício. Após a adequação do feito aos requisitos do art. 48 e juntada dos documentos elencados no art. 51, ambos da Lei de Falência e Recuperações Judiciais, foi deferido o processamento do feito por decisão proferida no dia 21/01/2010. Recebido e aprovado pelos credores na assembléia geral, o plano de recuperação judicial foi homologado no dia 23/08/2010. O prazo de 02 (dois) anos da recuperação judicial findou-se no dia 23.08.2012, porém diante das peculiaridades da empresa (prestadora de serviço público de transporte urbano); após a prova do depósito dos créditos habilitados alcançados pelo manto da coisa julgada e parecer favorável da Administradora Judicial, por decisão proferida em 19/04/2013, houve a PRORROGAÇÃO da recuperação judicial da sociedade LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA pelo prazo de 02 (dois) anos a contar de 23/08/2012, com fulcro nos arts. 47 e 50 da Lei 11101/2005. A prorrogação encerraria em 23/08 próximo (daqui a 80 dias, aproximadamente). Em face da decisão, houve interposição de Agravo de Instrumento ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, distribuído sob o n.º AGI 2013 00 2 010354-6 (0011182-60.2013.807.0000 - Res.65 - CNJ) à 3ª Turma Cível. O referido agravo foi levado a julgamento em 21.08.2013, tendo a 3ª Turma Cível CONHECIDO DO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO A UNANIMIDADE. O Agravante opôs Embargos de Declaração, tendo sido CONHECIDO DO RECURSO E NEGADO PROVIMENTO A UNANIMIDADE. Esclarece-se por oportuno que, no dia 23.12.2013, por intermédio do Decreto n.º 35.002/2013, datado de 20.12.2013, houve a intervenção do Governo do Distrito Federal na Empresa Devedora/Recuperanda, tendo sido designada a Empresa TCB (Transporte Coletivo de Brasília) para atuar como interventora no aspecto operacional e no gerenciamento de ativos financeiros da empresa VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Após diversas diligências efetivadas no processo, o Ministério Público, em seu último parecer, apontando diversas irregularidades na conduta das empresas do chamado "Grupo Canhedo", requereu o encerramento do feito ou, alternativamente, o afastamento dos seus administradores, na forma do artigo 64, da Lei nº 11.101/2005. Encampo o primeiro pedido do MP, todavia, entendo serem outros os fundamentos para o encerramento, conforme restará exposto na fundamentação. Entendendo suficiente o relatório acima para compreensão do trâmite processual, passo às razões de decidir. FUNDAMENTOS Pois bem, durante o prazo da Recuperação, este Juízo autorizado, inclusive, pelos acórdãos do eg. STJ, a confirmar a competência deste Juízo Recuperacional, para decidir sobre o destino do patrimônio da Recuperanda, nos termos do Plano de Recuperação proposto e aprovado pelos credores, julgou as habilitações de crédito regulares, após o contraditório e a ampla defesa da Recuperanda, resguardando-se o interesse dos credores em conjunto, através das manifestações do Administrador Judicial, bem assim dos pareceres do Ministério Público. A empresa manteve-se em atividade e, apesar de às vezes recalcitrante, a Recuperanda cumpriu as decisões judiciais que determinaram o pagamento dos credores sujeitos ao



Remetido em ____/____/____

Or

**Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito Federal

SRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,

Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASILIA-DF

01valencia@tjdft.jus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

procedimento de recuperação. Por outro lado, com a encampação do serviço público de transporte coletivo pelo Governo do Distrito Federal, e, antes, diante da não renovação da permissão do serviço de transporte à Recuperanda, pois vencida no processo licitatório, houve a perda superveniente do objeto da recuperação, no que diz respeito à preservação da atividade principal da Recuperanda. Houve, igualmente, perda do objeto da Recuperação, quanto ao segundo objetivo, pois, no Juízo Paulista, as empresas do grupo Canhedo são litisconsortes passivas em Ação de Responsabilização, nos termos do art. 82, da Lei de Falências e Recuperação. Em referida ação, o patrimônio total das empresas que aqui prosseguiram em Recuperação poderá ser indisponibilizado, nos termos do art. 82, § 2º, da Lei de Falências e Recuperação, razão pela qual a proteção momentânea e por prazo determinado do rito da Recuperação, poderá ser melhor alcançada com a referida indisponibilização, sendo que, por expressa disposição de lei, a universalidade do juízo falimentar que se projeta em relação à ação de responsabilização, favorecerá tanto às empresas que aqui se mantiveram em Recuperação (na perspectiva do julgamento de improcedência do pedido da ação de responsabilização), quanto ao Quadro Geral de Credores da falida VASP (em caso de procedência do pedido). Tudo isso recomenda o encerramento imediato da presente recuperação judicial, mesmo antes de transcorrido o prazo de sua prorrogação. A racionalidade derivada da necessidade de um único Juízo a decidir sobre a ingerência no patrimônio das empresas do grupo Canhedo evitará decisões conflitantes, como, por exemplo, a eventual constrição de bem determinada por Juízos Trabalhistas. A lógica recomenda que os créditos concorrentes devidos pela VASP, eventualmente, satisfeitos com o patrimônio das empresas do grupo Canhedo, respeitem a ordem de preferência estabelecida na Lei de Falências e Recuperação. A subversão desta ordem, ainda que para a satisfação de créditos trabalhistas, flagrantemente, poderá significar a negação de vigência da Lei 11101/2005 (artigos 83 a 86), situação a ser evitada pelo juízo falimentar paulista. O encerramento da presente Recuperação é medida que se impõe pela perda superveniente de seu objeto, restando prejudicado o pedido subsidiário ventilado pelo MP, no sentido da necessidade de afastamento dos sócios administradores. Sem afastar a possibilidade de investigação quanto a eventuais crimes imputáveis aos administradores da Recuperanda, entendo, diante dos pagamentos efetuados no curso deste feito, não contextualizados "dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores", ao que me parece credores submetidos ao Plano de Recuperação, que foi regularmente cumprido. Raciocínio semelhante deve ser desenvolvido em relação às recuperações em que, aparentemente, não pendentes créditos a serem saldados. Se o mais correspondeu à novação dos créditos, o menos que a englobar a prevenção contra o esvaziamento patrimonial da empresa em recuperação, diante da iminência de constrições várias provenientes de outros juízos e referentes a passivo a descoberto da VASP, poderia ser objeto do favor legal e assim aqui se entendeu. A atuação do Administrador Judicial, apesar do parecer do MP eventualmente em sentido contrário, não se apresentou deficitária. Abertamente, o pedido inicial se concentrou na "blindagem" do patrimônio da empresa Recuperanda contra obrigações originariamente não cumpridas pela empresa de aviação VASP. Os conflitos de competência referidos pelo MP não se distanciaram de tal estratégia. Rememoro que o procedimento referente à Recuperação Judicial cria para o requerente um favor legal, a significar a legítima expectativa de que seus créditos poderão ser novados, se e somente se não houver discordância dos credores. Trata-se, portanto, de procedimento de jurisdição voluntária, para alguns, ou, pelo menos, de procedimento com o contraditório diferido, para quando da aprovação do Plano de Recuperação ou impugnação de eventual habilitação de crédito, para outra corrente. Ante o exposto, JULGO ENCERRADA a presente Recuperação Judicial, com fulcro no art. 63 da Lei 11101/05, determinando a Serventia do Juízo que expeça aos interessados certidões do processo, para os fins de direito, desde que requeridas. As custas deverão ser calculadas e recolhidas. Na ausência de valores movimentados pelo(a) Administrador(a) Judicial, dispense-o(a) de prestação de contas, sendo que o saldo remanescente

**Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete**Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do Distrito FederalSRTVS 701, BLOCO "N", SALA 504, FÓRUM JÚLIO FABBRINI MIRABETE, ASA SUL,
Telefone: 3103-1513, Fax: 3103-0698, CEP: 70340903, BRASILIA-DF
01vfalencia@tjdf.tjus.br, Horário de Funcionamento: 12h00 às 19h00

de seus honorários deverão ser depositados num prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, em atenção ao inc. III, do referido art. 63, o(a) Administrador(a) Judicial deverá apresentar relatório circunstanciado a respeito da execução do plano de recuperação. Liberem-se todas as restrições existentes por decisão proferida nestes autos, bem como àquelas relativas a alienações em favor de terceiros, para possibilitar a transferência do objeto, nos termos do artigo 60, Parágrafo Único da Lei 11.101/2005. Oficie-se à Junta Comercial do Distrito Federal para fins de anotação da extinção da Recuperação. Oficie-se ao Juízo da Vara de Falências, onde está a tramitar a Ação de Responsabilização contra a Recuperanda, remetendo-lhe o inteiro teor da presente decisão. Deixo de declarar o sigilo no trâmite no presente feito, mas quanto aos documentos sigilosos, esses deverão ser devolvidos/entregues ao órgão fiscalizador para subsidiar suas alegações, que, diante da repercussão da ação de responsabilização, em princípio, deverá buscar a apuração de crimes contra a massa de credores não neste Juízo, pois já encerrado o feito, e sim a massa de credores da falida VASP. Expeçam-se eventuais alvarás de levantamento pendentes de liberação. Dê-se vista ao Ministério Público. Após a apresentação do relatório pela Administração Judicial, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília - DF, quinta-feira, 05/06/2014 às 20h24. Edilson Enedino das Chagas Juiz de Direito."

3. Ao responder este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere.

Atenciosamente,


EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS
Juiz de Direito

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, AOS JUÍZES DE DIREITO E DIRETORES DE SECRETARIA DO TJDFT.

